



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

Aviso n.º 007/2009-AMCM

Assunto: Composição e valorimetria dos activos constitutivos do património dos fundos de pensões.

Tendo em atenção o disposto no n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 6/99/M, de 8 de Fevereiro, pelo qual a natureza dos activos que constituem o património dos fundos de pensões, os respectivos limites percentuais, bem como os princípios gerais da congruência e da avaliação desses activos são fixados por aviso da AMCM;

Por outro lado, no n.º 3 desse artigo estabelece-se que os critérios de valorimetria dos referidos activos são fixados igualmente por aviso da AMCM;

Assim, determina-se o seguinte:

A. Princípios gerais

- 1. As aplicações dos fundos de pensões devem ter em conta o tipo de responsabilidades assumidas por estes, de modo a garantir segurança, rendimento e liquidez, pelo que deve ser assegurada uma diversificação e dispersão adequadas dessas aplicações, limitando a níveis prudentes as aplicações em activos que, pela sua natureza ou qualidade do emitente, apresentem grau de risco significativo.*
- 2. É vedada a tomada de fundos com vista à alavancagem (leverage) das aplicações dos fundos de pensões.*
- 3. As aplicações em valores mobiliários devem incidir sobre títulos negociados em bolsas de valores reconhecidas e ter em atenção os princípios gerais e específicos estabelecidos neste aviso, nomeadamente no que se refere a condições de liquidez e transaccionabilidade.*
- 4. As aplicações em valores mobiliários que não negociados num mercado regulamentado apenas podem ser efectuadas na medida em que sejam realizáveis a curto prazo.*
- 5. A percentagem de activos objecto de investimentos não líquidos deve ser limitada a um nível prudente.*



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

6. *Os instrumentos derivados, tais como opções, futuros e swaps, relacionados com activos permitidos como aplicações dos fundos de pensões, podem ser utilizados, mas só na medida em que contribuam para reduzir a exposição global do risco da carteira de investimentos e permitam a sua gestão mais eficaz. É vedada a aplicação em instrumentos derivados para fins de alavancagem (leverage) das aplicações dos fundos de pensões.*
7. *Esses instrumentos são tomados em conta na avaliação dos activos subjacentes e devem ser avaliados, segundo um critério de prudência e nos termos do estabelecido por aviso da AMCM.*

B. Aplicações dos fundos de pensões

8. *São permitidas nos fundos de pensões as seguintes aplicações:*
 - a) *Títulos de dívida emitidos ou garantidos por governos, bancos centrais (ou equivalentes), instituições internacionais multilaterais (constantes do anexo I) ou companhias cujas acções são totalmente pertencentes ao governo da RAEHK;*
 - b) *Títulos de dívida emitidos ou garantidos por outras entidades;*
 - c) *Acções;*
 - d) *Obrigações convertíveis;*
 - e) *Warrants, futuros, opções e outros produtos derivados (exclusivamente para efeitos de hedging);*
 - f) *Depósitos bancários;*
 - g) *Unidades de participação em fundos de investimento mobiliários (unit trusts, mutual funds e pooled investment portfolios) e imobiliários.*
9. *As aplicações referidas nas alíneas a), b) e d) do número anterior estão condicionadas a instituições emitentes que reúnam as condições exigidas em termos de limite de risco de crédito expressas no n.º 11.*



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

C. Aquisições vedadas

10. Não podem ser adquiridos para o fundo de pensões:

- (a) Títulos emitidos ou aplicações detidas pelas entidades gestoras do respectivo fundo de pensões;
- (b) Títulos emitidos ou detidos por entidades que sejam membros dos órgãos de gestão ou de fiscalização das entidades gestoras ou que possuam mais de 10% do capital social destas;
- (c) Títulos emitidos ou detidos por empresas cujo capital pertença em mais de 10% a um ou mais administradores da entidade gestora, em nome próprio ou em representação de outrem, e aos seus cônjuges e parentes ou afins no 1.º grau;
- (d) Títulos emitidos ou detidos por empresas de cujos órgãos de gestão ou de fiscalização façam parte um ou mais administradores da entidade gestora, em nome próprio ou em representação de outrem, seus cônjuges e parentes ou afins no 1.º grau;
- (e) Títulos emitidos ou detidos por associados do fundo, ou por sociedades por estes dominadas, salvo se os títulos emitidos ou detidos por estas últimas se encontrarem cotados em bolsas de valores reconhecidas e constantes da lista do anexo II ou terem a natureza dos referidos na alínea a) do n.º 8.

D. Regras de diversificação prudencial

- 11. Na aquisição dos títulos de dívida referidos nas alíneas a), b) e d) do n.º 8, a entidade emissora ou garante deve deter um grau de avaliação de risco atribuído por pelo menos uma das empresas especializadas de rating igual ou superior aos mínimos indicados no anexo III, não possuindo, em simultâneo, um grau inferior a esse mínimo atribuído por outra qualquer empresa de rating.
- 12. As aplicações dos fundos nas acções, previstas na alínea c) do n.º 8, devem ser efectuadas em bolsas de valores reconhecidas e constantes da lista do anexo II, a qual será objecto de revisão periódica.



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

13. *Em bolsas de valores não constantes do anexo II as aplicações em acções ficam sujeitas ao limite máximo estabelecido no n.º 17.*
14. *As aplicações em warrants, futuros, opções e outros produtos derivados (exclusivamente para efeitos de hedging) referidos na alínea e) do n.º 8 são regulamentadas por aviso próprio.*
15. *Os depósitos bancários referidos na alínea f) do n.º 8 devem ser efectuados em instituições de crédito autorizadas a operar na Região Administrativa Especial de Macau, ou em instituições de crédito do exterior devidamente autorizadas pela respectiva autoridade de supervisão e com um grau de avaliação de risco atribuído por pelo menos uma das empresas especializadas de rating igual ou superior aos mínimos indicados no anexo IV, desde que o valor a depositar:*
- a) Não seja superior a 10% dos capitais próprios da entidade depositária;*
 - b) Não exceda 10% do montante total dos activos do fundo, por cada entidade depositária, com o limite máximo de 25% se o depósito for efectuado em mais do que uma instituição de crédito pertencente ao mesmo grupo.*
16. *As aplicações em unidades de participação em fundos de investimento mobiliários (unit trusts, mutual funds e pooled investment portfolios) e imobiliários, previstas na alínea g) do n.º 8, só são permitidas se os mesmos estiverem devidamente autorizados pelas entidades competentes. Essas aplicações em fundos de investimento devem respeitar os limites e condições prudenciais contidos no presente aviso relativamente às aplicações directas em activos.*



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

E. Limites na composição das aplicações dos fundos

17. As aplicações de cada fundo de pensões devem obedecer aos seguintes limites máximos:

<i>Activo</i>		<i>% máxima admitida</i>
a)	<i>Títulos de dívida emitidos ou garantidos por governos, bancos centrais (ou equivalentes) instituições internacionais multilaterais ou companhias cujas acções são totalmente pertencentes ao governo da RAEHK</i>	90%
b)	<i>Títulos de dívida emitidos ou garantidos por outras entidades</i>	80%
c)	<i>Acções</i>	
	<i>• No caso das acções estarem registadas em bolsas de valores reconhecidas e constantes da lista do anexo II</i> <i>• Nos restantes casos</i>	70% 10%
d)	<i>Obrigações convertíveis, incluídas em b)</i>	30%
e)	<i>Warrants, futuros, opções e outros produtos derivados (exclusivamente para efeitos de hedging)</i>	(a)
f)	<i>Depósitos bancários</i>	100%
g)	<i>Unidades de participação em fundos de investimento mobiliários (unit trusts, mutual funds e pooled investment portfolios) e imobiliários</i>	<i>Regras definidas nos números 18. e 19.</i>

(a) Com regras próprias de utilização a definir por aviso específico.



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

18. *O limite máximo nas aplicações dos fundos de pensões em unidades de participação em fundos de investimento mobiliários (unit trusts, mutual funds e pooled investment portfolios), deve ter em consideração a composição dos activos que constituem esses fundos de investimento.*
19. *Assim, nesses casos, a percentagem máxima de exposição em cada classe de activos permitida a um fundo de pensões (incluindo os activos detidos directamente pelo fundo de pensões e os activos detidos indirectamente através de unidades de participação em fundos de investimento) não deverá exceder os valores referidos nas alíneas a) a f) do mapa constante do n.º 17.*
20. *A exposição cambial líquida (incluindo a exposição induzida por instrumentos derivados) em moedas fora do bloco «Pataca — Dólar de Hong Kong — Dólar americano» não deverá exceder 30% do volume total das aplicações de cada fundo de pensões.*

F. Valorimetria dos activos dos fundos de pensões

21. *Os activos que compõem o património dos fundos de pensões devem ser avaliados ao seu valor actual de mercado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.*
22. *Os títulos de dívida que integrem o património de fundos de pensões em que haja protecção de capital podem, em alternativa ao critério definido no número anterior, ser contabilizados pelo seu valor de aquisição ajustado de forma escalonada e de modo uniforme até ao momento de reembolso desses títulos, com base no respectivo valor de reembolso.*

G. Disposição revogatória

23. *Revoga-se o aviso número 010/2005-AMCM de 4 de Agosto.*

Autoridade Monetária de Macau, aos 22 de Janeiro de 2009.

Pel'O Conselho de Administração:

O Presidente, Anselmo Teng.

O Administrador, António José Félix Pontes.



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

Anexo I

*Lista de Instituições Internacionais Multilaterais
(para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 8)*

- *African Development Bank;*
- *Asian Development Bank;*
- *Caribbean Development Bank;*
- *Council of Europe Development Bank;*
- *European Atomic Energy Community;*
- *European Bank for Reconstruction and Development;*
- *European Central Bank;*
- *European Coal & Steel Community;*
- *European Community;*
- *European Company for the Financing of Railroad Rolling Stock (EUROFIRMA);*
- *European Investment Bank;*
- *Inter-American Development Bank;*
- *International Bank for Reconstruction and Development (geralmente conhecido como World Bank);*
- *International Finance Corporation (uma filial do World Bank);*
- *Islamic Development Bank;*
- *Nordic Investment Bank; e*
- *Outras agências internacionais multilaterais que preencham os requisitos de «credit rating» indicados no parágrafo II do presente aviso.*



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

Anexo II

LISTA DE BOLSAS DE VALORES RECONHECIDAS
(para os efeitos previstos na alínea e) do n.º10 e nos números 12 e 13)

- *American Stock Exchange;*
- *Athens Stock Exchange;*
- *Australian Stock Exchange;*
- *Bursa Malaysia;*
- *Copenhagen Stock Exchange;*
- *Deutsche Börse AG;*
- *Euronext Amsterdam;*
- *Euronext Brussels ;*
- *Euronext Lisbon;*
- *Euronext Paris;*
- *Helsinki Exchange;*
- *Hong Kong Exchange and Clearing Limited;*
- *Irish Stock Exchange;*
- *Italian Stock Exchange;*
- *Jasdaq Securities Exchange;*
- *JSE Securities Exchange South Africa;*
- *Korea Exchange;*
- *London Stock Exchange;*
- *Luxembourg Stock Exchange;*
- *Madrid Stock Exchange;*
- *Mexican Stock Exchange;*
- *Nagoya Stock Exchange;*
- *NASDAQ (National Association of Securities Dealers Automated Quotations) Stock Market;*
- *New York Stock Exchange;*
- *New Zealand Exchange;*
- *NYSE Arca*
- *Osaka Securities Exchange;*
- *Oslo Børs;*
- *Philadelphia Stock Exchange.*



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

- *Singapore Exchange Securities Trading Limited;*
- *São Paulo Stock Exchange (BOVESPA);*
- *Stock Exchange of Thailand;*
- *Stockholmsbörsen;*
- *SWX Swiss Exchange;*
- *Taiwan Stock Exchange;*
- *Tokyo Stock Exchange;*
- *Tel-Aviv Stock Exchange;*
- *Tokyo Stock Exchange*
- *Toronto Stock Exchange; e*
- *Wiener Börse AG;*

Tendo em vista evitar dúvidas, quando uma acção estiver registada numa bolsa de valores reconhecida, o requisito para que a acção esteja registada é cumprido mesmo que esse título seja comercializado através de uma outra bolsa de valores. Um exemplo pode ser uma empresa suíça registada na SWX Swiss Exchange mas que é comercializada através de outra bolsa de valores, como a Virt-X.



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

Anexo III

*Lista de empresas especializadas de «rating» e respectivos graus mínimos de avaliação de risco
(para os efeitos previstos nos números 9 e 11)*

<i>Empresas especializadas de «rating»</i>	<i>Obrigações (Graus mínimos de avaliação de risco)</i>	
	<i>Dívida a longo-prazo (igual ou superior a um ano)</i>	<i>Dívida a curto-prazo (inferior a um ano)</i>
<i>- Fitch Ratings</i>	<i>BBB</i>	<i>F2</i>
<i>- Rating & Investment Information, Inc.</i>	<i>BBB</i>	<i>a-2</i>
<i>- Moody's Investors Service, Inc.</i>	<i>Baa2</i>	<i>Prime - 2</i>
<i>- Standard & Poor's Corporation</i>	<i>BBB</i>	<i>A - 2</i>

Nota: As entidades emitentes ou depositárias devem ter, pelo menos, um rating reflectindo qualidade de crédito igual ou superior a estes graus mínimos e, em simultâneo, nenhum rating inferior aos mesmos graus.



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

Anexo IV

Lista de Empresas especializadas de «rating» e respectivos graus mínimos de avaliação de risco admissíveis para depósitos bancários

(para os efeitos previstos no n.º 15)

<i>Empresas especializadas de «rating»</i>	<i>Graus mínimos de avaliação de risco</i>
<i>- Fitch Ratings</i>	<i>F1</i>
<i>- Rating & Investment Information, Inc.</i>	<i>a - 1</i>
<i>- Moody's Investors Service, Inc.</i>	<i>Prime -1</i>
<i>- Standard & Poor's Corporation</i>	<i>A - 1</i>

Nota: As instituições de crédito devem ter, pelo menos, um rating reflectindo qualidade de crédito igual ou superior a estes graus mínimos e, em simultâneo, nenhum rating inferior aos mesmos graus.